

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.300.223 - SP (2023/0005596-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
SÉRGIO BERMUDES - SP033031A
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
SP321754A
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS
SANTOS - SP375475
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA -
SP346434A
AGRAVANTE : ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WALMIR ARAÚJO LOPES JÚNIOR - SP193225
AGRAVANTE : T V I COMUNICACAO INTERATIVA LTDA
AGRAVANTE : TECPLAN TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
ROGER BAPTISTA DA CUNHA - SP237679
RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS - SP212830
MOEMA CHAVES SANTOS - SP281273
AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
OUTRO NOME : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/C
AGRAVANTE : TELESISAN - TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS,
COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
MARIA ISABEL KARAKHANIAN DEI SANTI - SP173987
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
AGRAVADO : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
SÉRGIO BERMUDES - SP033031A
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153

Superior Tribunal de Justiça

FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
SP321754A
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS
SANTOS - SP375475
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA -
SP346434A
AGRAVADO : ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WALMIR ARAÚJO LOPES JÚNIOR - SP193225
AGRAVADO : T V I COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA
AGRAVADO : TECPLAN TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
ROGER BAPTISTA DA CUNHA - SP237679
RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS - SP212830
MOEMA CHAVES SANTOS - SP281273
AGRAVADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
OUTRO NOME : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/C
AGRAVADO : TELESISAN - TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS,
COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
MARIA ISABEL KARAKHANIAN DEI SANTI - SP173987
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA -
SP196786
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
VITOR ALMEIDA GODINHO - SP449996
INTERES. : MAXLASER CLINIC LTDA
ADVOGADO : MARCELO BRAZ FABIANO - SP079543
INTERES. : TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
INTERES. : MH TELEPROCESSAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER - RJ001459A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. SORTEIOS TELEVISIVOS. 0900. PORTARIAS 413/97 E 1.285/97, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CONTROLE JUDICIAL. CABIMENTO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. NECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 927, §3º/CPC. BOA-FÉ OBJETIVA. PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECURSOS

ESPECIAIS PROVIDOS.

I – O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União e determinados corréus, questionando a legalidade das Portarias nos 413/97 e nº 1.285/97, editadas pelo Ministro da Justiça com base na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que tratam sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, estabelecendo normas de proteção à poupança popular, em razão de sorteios televisivos pelo sistema "0900".

II – Alega o Parquet Federal que as corrés atuaram de forma lesiva aos interesses dos consumidores, sendo a entidade filantrópica "MERA DESPESA", pois o benefício e o proveito econômico arrecadado pelo sistema de concursos voltavam-se para os organizadores dos sorteios. Requer, assim, que (i) não seja mais concedida autorização pelo ente federal para a realização de sorteios por entidades filantrópicas com base na Portaria 413/97 e na Portaria 1285/97; (ii) que seja suspensa toda e qualquer atividade de sorteio televisivo por parte das corrés que tenha como base as citadas portarias e (iii) a condenação dos réus pelos danos morais aos consumidores, sendo o valor destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, sujeitos a atualização e juros; bem como que os réus sejam responsabilizados, com exceção da União, a restituir a cada entidade filantrópica participante dos sorteios a quantia devida aos sorteios já realizados de acordo com a Lei n.º 768/71, quantia esta a ser apurada em execução de sentença.

III – A sentença julgou procedentes os pedidos. O TRF-3, por sua vez, deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença e reconhecer a ilegalidade das Portarias nºs 413/97 e 1285/97 e os atos dela emanados, por serem contrárias à Lei n. 5768/71, além de reconhecer a existência de danos materiais e morais sofridos pela coletividade.

IV – Interpostos recursos especiais por todas as partes, a Corte de origem não os admitiu, razão pela qual foram interpostos os agravos previstos no art. 1.042 do CPC. Considerando que as partes agravantes impugnaram a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, é possível o exame dos recursos especiais.

V – De acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do § 1º, do Art. 71, “Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador”. Como é de notório conhecimento, no ano de 2016, o Ministro Humberto Martins deixou de fazer parte da composição desta Segunda Turma porque fora designado Vice-Presidente desta Corte e, bem assim, no ano de 2018, assumiu o cargo de Corregedor-Nacional da Justiça no Conselho da Justiça Federal e, sequencialmente, a Presidência deste Tribunal.

VI – Por esta razão, o Recurso Especial n. 1.120.376/SP, interposto no âmbito do presente processo, passou a ser de minha

relatoria, razão pela qual torno-me relator deste AREsp.

VII - Deve-se afastar, ainda, a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, levantada por alguns recorrentes, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

VIII - Quando à alegação de que a ACP não rem cabimento para efetuar controle de legalidade/constitucionalidade de ato normativo, ressalte-se que este Tribunal já possui o consolidado entendimento de que "é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público". Precedentes.

IX – Alguns recorrentes alegam sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não eram responsáveis pela produção dos programas televisivos, já se tratava de uma produção independente. Contudo, a Corte a quo foi clara ao afirmar que, no que se refere à ilegitimidade passiva, “sua análise foi contextualizada e inserida em um conjunto de atos destinados ao sorteio, desde a confecção dos contratos escritos até a veiculação dos programas vinculados aos sorteios, todos entrelaçados entre si, com finalidades bem definidas”. A alteração deste entendimento é obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

X – O acórdão recorrido, de igual forma, detalhou como ocorria o procedimento do sistema 0900, de modo que se trata de fato incontroverso que os recorrentes eram autorizados pelas entidades filantrópicas a realizar os sorteios televisivos, mediante a celebração de contratos. Não comporta, assim, o reexame dos fatos por esta Corte, diante do que estabelece as Súmulas 5 e 7/STJ.

XI - No que se refere à alegação de que a sentença foi prolatada apenas considerando as provas produzidas no Inquérito Civil Público n. 9/97, não tenho sido elaborada qualquer prova no processo judicial, cabe destacar que o inquérito civil - procedimento administrativo e inquisitivo - goza da presunção relativa de veracidade, inerente aos atos administrativos. Segundo o aresto combatido, os recorrentes não demonstraram qualquer contraprova hábil a desconstituir os fatos narrados pelo MPF.

XII – As já citadas Portarias estabeleceram critérios para a autorização e realização de sorteios por entidades filantrópicas, no contexto veiculado pela lei, em especial o estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 5.768, em sua redação conferida pela Lei nº 5.864, de 12.12.72. Entretanto, o Tribunal de origem realizou um controle de

legalidade dos atos normativos impugnados, afirmando a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

XIII - Com efeito, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos tem caráter relativo (*juris tantum*), podendo ser afastada por prova em contrário. Da análise dos documentos e provas carreadas aos autos, o Tribunal de origem afastou a legitimidade das Portarias n. 413/97 e n. 1285/97, editadas pelo Ministério da Justiça, hipótese plenamente possível em razão da sujeição dos atos administrativos a controle judicial, sobretudo no aspecto da legalidade.

XIV – Ainda que se ratifique o entendimento pela ilegalidade das Portarias, deve-se considerar que os recorrentes realizaram os sorteios televisivos do 0900 fundamentados naqueles atos. À luz dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, embora as Portarias sejam, de fato, ilegais, não se mostra proporcional nem razoável obrigar os recorridos a pagarem indenização por danos materiais e morais sofridos pela coletividade, já que estavam meramente cumprindo um ato normativo emanado pelo Ministério da Justiça.

XV - O CPC, em seu art. 927, §3º, autoriza que os Tribunais modulem os efeitos de suas decisões, em prol do interesse social e da segurança jurídica. À luz dessa previsão legal, plenamente cabível a modulação dos efeitos, no sentido de se considerar a ilegalidade das Portarias n. 413/97 e n. 1285/97, do Ministério da Justiça, a partir da publicação do acórdão recorrido. Destaca-se que esta decretação de ilegalidade não será capaz de gerar qualquer responsabilidade civil dos recorrentes a favor da coletividade.

XVI – Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nesta extensão, parcialmente providos para modular os efeitos da declaração de ilegalidade das Portarias n. 413/97 e n. 1285/97, do Ministério da Justiça, imposta pelo Tribunal de origem, assentando a sua incidência apenas a partir da publicação do acórdão recorrido, afastando-se, por conseguinte, todas as condenações monetárias e consectários anteriormente impostos, restando prejudicado o Recurso Especial do Ministério Público Federal e os capítulos recursais dos demais recorrentes que impugnaram a fixação da indenização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte dos recursos especiais e, nessa parte, dar-lhes parcial provimento; prejudicado o recurso especial do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). DANIEL DE CAMARGO JUREMA, pela parte AGRAVANTE:

Superior Tribunal de Justiça

TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A

Dr(a). DANIEL DE CAMARGO JUREMA, pela parte AGRAVANTE:
TELESISAN - TELECOMUNICACOES, TELEVENIDAS, COMERCIO,
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Dr(a). JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA, pela parte
AGRAVANTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Dr(a). ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA, pela parte AGRAVANTE: T
V I COMUNICACAO INTERATIVA LTDA

Brasília (DF), 06 de junho de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2300223 - SP (2023/0005596-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
AGRAVANTE : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
SÉRGIO BERMUDES - SP033031A
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434A
AGRAVANTE : ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WALMIR ARAÚJO LOPES JÚNIOR - SP193225
AGRAVANTE : T V I COMUNICACAO INTERATIVA LTDA
AGRAVANTE : TECPLAN TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
ROGER BAPTISTA DA CUNHA - SP237679
RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS - SP212830
MOEMA CHAVES SANTOS - SP281273
AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
OUTRO NOME : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/C
AGRAVANTE : TELESISAN - TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
MARIA ISABEL KARAKHANIAN DEI SANTI - SP173987
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832

RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404
 FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
 AGRAVADO : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
 ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
 SÉRGIO BERMUDES - SP033031A
 MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI -
 SP321754A
 GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS -
 SP375475
 MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434A
 AGRAVADO : ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
 ADVOGADO : WALMIR ARAÚJO LOPES JÚNIOR - SP193225
 AGRAVADO : T V I COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA
 AGRAVADO : TECPLAN TELEINFORMÁTICA LTDA
 ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
 ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
 ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
 ROGER BAPTISTA DA CUNHA - SP237679
 RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS - SP212830
 MOEMA CHAVES SANTOS - SP281273
 AGRAVADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
 OUTRO NOME : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/C
 AGRAVADO : TELESISAN - TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS,
 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
 DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
 MARIA ISABEL KARAKHANIAN DEI SANTI - SP173987
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
 ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
 FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA -
 SP196786
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
 ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
 ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
 VITOR ALMEIDA GODINHO - SP449996
 INTERES. : MAXLASER CLINIC LTDA
 ADVOGADO : MARCELO BRAZ FABIANO - SP079543
 INTERES. : TV MANCHETE LTDA
 ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
 INTERES. : MH TELEPROCESSAMENTOS LTDA
 ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER - RJ001459A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. SORTEIOS TELEVISIVOS. 0900. PORTARIAS 413/97 E 1.285/97, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. CONTROLE JUDICIAL. CABIMENTO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. NECESSÁRIA MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 927, §3º/CPC. BOA-FÉ OBJETIVA. PROTEÇÃO À CONFIANÇA LEGÍTIMA. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.

I – O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União e determinados corréus, questionando a legalidade das Portarias nos 413/97 e nº 1.285/97, editadas pelo Ministro da Justiça com base na Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que tratam sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale -brinde ou concurso, estabelecendo normas de proteção à poupança popular, em razão de sorteios televisivos pelo sistema "0900".

II – Alega o Parquet Federal que as corrés atuaram de forma lesiva aos interesses dos consumidores, sendo a entidade filantrópica "MERA DESPESA", pois o benefício e o proveito econômico arrecadado pelo sistema de concursos voltavam-se para os organizadores dos sorteios. Requer, assim, que (i) não seja mais concedida autorização pelo ente federal para a realização de sorteios por entidades filantrópicas com base na Portaria 413/97 e na Portaria 1285/97; (ii) que seja suspensa toda e qualquer atividade de sorteio televisivo por parte das corrés que tenha como base as citadas portarias e (iii) a condenação dos réus pelos danos morais aos consumidores, sendo o valor destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, sujeitos a atualização e juros; bem como que os réus sejam responsabilizados, com exceção da União, a restituir a cada entidade filantrópica participante dos sorteios a quantia devida aos sorteios já realizados de acordo com a Lei n.º 5 768/71, quantia esta a ser apurada em execução de sentença.

III – A sentença julgou procedentes os pedidos. O TRF-3, por sua vez, deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença e reconhecer a ilegalidade das Portarias nºs 413/97 e 1285/97 e os atos dela emanados, por serem contrárias à Lei n. 5768/71, além de reconhecer a existência de danos materiais e morais sofridos pela coletividade.

IV – Interpostos recursos especiais por todas as partes, a Corte de origem não os admitiu, razão pela qual foram interpostos os agravos previstos no art. 1.042 do CPC. Considerando que as partes agravantes impugnaram a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, é possível o exame dos recursos especiais.

V – De acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, nos

termos do § 1º, do Art. 71, “Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador”. Como é de notório conhecimento, no ano de 2016, o Ministro Humberto Martins deixou de fazer parte da composição desta Segunda Turma porque fora designado Vice-Presidente desta Corte e, bem assim, no ano de 2018, assumiu o cargo de Corregedor-Nacional da Justiça no Conselho da Justiça Federal e, sequencialmente, a Presidência deste Tribunal.

VI – Por esta razão, o Recurso Especial n. 1.120.376/SP, interposto no âmbito do presente processo, passou a ser de minha relatoria, razão pela qual torno-me relator deste AREsp.

VII - Deve-se afastar, ainda, a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, levantada por alguns recorrentes, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

VIII - Quando à alegação de que a ACP não rem cabimento para efetuar controle de legalidade/constitucionalidade de ato normativo, ressalte-se que este Tribunal já possui o consolidado entendimento de que “é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público”. Precedentes.

IX – Alguns recorrentes alegam sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não eram responsáveis pela produção dos programas televisivos, já se tratava de uma produção independente. Contudo, a Corte a quo foi clara ao afirmar que, no que se refere à ilegitimidade passiva, “sua análise foi contextualizada e inserida em um conjunto de atos destinados ao sorteio, desde a confecção dos contratos escritos até a veiculação dos programas vinculados aos sorteios, todos entrelaçados entre si, com finalidades bem definidas”. A alteração deste entendimento é obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

X – O acórdão recorrido, de igual forma, detalhou como ocorria o procedimento do sistema 0900, de modo que se trata de fato incontroverso que os recorrentes eram autorizados pelas entidades filantrópicas a realizar os sorteios televisivos, mediante a celebração de contratos. Não comporta, assim, o reexame dos fatos por esta Corte, diante do que estabelece as Súmulas 5 e 7/STJ.

XI - No que se refere à alegação de que a sentença foi prolatada apenas considerando as provas produzidas no Inquérito Civil Público n. 9/97, não tenho sido elaborada qualquer prova no processo judicial, cabe

destacar que o inquérito civil - procedimento administrativo e inquisitivo - goza da presunção relativa de veracidade, inerente aos atos administrativos. Segundo o aresto combatido, os recorrentes não demonstraram qualquer contraprova hábil a desconstituir os fatos narrados pelo MPF.

XII – As já citadas Portarias estabeleceram critérios para a autorização e realização de sorteios por entidades filantrópicas, no contexto veiculado pela lei, em especial o estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 5.768, em sua redação conferida pela Lei nº 5.864, de 12.12.72. Entretanto, o Tribunal de origem realizou um controle de legalidade dos atos normativos impugnados, afirmando a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

XIII - Com efeito, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos tem caráter relativo (*juris tantum*), podendo ser afastada por prova em contrário. Da análise dos documentos e provas carreadas aos autos, o Tribunal de origem afastou a legitimidade das Portarias n. 413/97 e n. 1285/97, editadas pelo Ministério da Justiça, hipótese plenamente possível em razão da sujeição dos atos administrativos a controle judicial, sobretudo no aspecto da legalidade.

XIV – Ainda que se ratifique o entendimento pela ilegalidade das Portarias, deve-se considerar que os recorrentes realizaram os sorteios televisivos do 0900 fundamentados naqueles atos. À luz dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, embora as Portarias sejam, de fato, ilegais, não se mostra proporcional nem razoável obrigar os recorridos a pagarem indenização por danos materiais e morais sofridos pela coletividade, já que estavam meramente cumprindo um ato normativo emanado pelo Ministério da Justiça.

XV - O CPC, em seu art. 927, §3º, autoriza que os Tribunais modulem os efeitos de suas decisões, em prol do interesse social e da segurança jurídica. À luz dessa previsão legal, plenamente cabível a modulação dos efeitos, no sentido de se considerar a ilegalidade das Portarias n. 413/97 e n. 1285/97, do Ministério da Justiça, a partir da publicação do acórdão recorrido. Destaca-se que esta decretação de ilegalidade não será capaz de gerar qualquer responsabilidade civil dos recorrentes a favor da coletividade.

XVI – Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nesta extensão, parcialmente providos para modular os efeitos da declaração de ilegalidade das Portarias n. 413/97 e n. 1285/97, do Ministério da Justiça, imposta pelo Tribunal de origem, assentando a sua incidência apenas a partir da publicação do acórdão recorrido, afastando-se, por conseguinte, todas as condenações monetárias e consectários anteriormente impostos, restando prejudicado o Recurso Especial do Ministério Público Federal e os capítulos recursais dos demais recorrentes que impugnam a fixação da indenização.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos por FUNDAÇÃO CASPER LIBERO, ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, TVI COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA. e TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA, UNIÃO, RÁDIO E TELEVISÃO RECORD SOCIEDADE ANÔNIMA, TVSBT – CANAL 4 DE SÃO PAULO S/C e TELESISAN TELECOMUNICAÇÕES, TELEVENDAS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiram os recursos especiais interpostos contra acórdão assim ementado:

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SORTEIOS TELEVISIVOS- 0900. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. INVESTIGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. LEI 5.768/71. PORTARIAS MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Nº 413/97 E 1285/97. PRÁTICA ABUSIVA. DANOS MATERIAIS ADEQUAÇÃO. REPARAÇÃO DE VIDA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES. REMESSA OFICIAL. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1- A questão fulcral da presente Ação Civil Pública é aferir a compatibilidade das Portarias nos 4 13/97 e nº 1285/97, editadas pelo Ministro da Fazenda com a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que dispõe sobre a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale -brinde ou concurso, estabelecendo normas de proteção à poupança popular, em razão de sorteios televisivos pelo sistema "0900", consideradas ilegais pelo Ministério Público Federal, consoante apurado em Inquérito Civil. Alega o Parquet Federal que as corrés atuaram de forma lesiva aos interesses dos consumidores, sendo a entidade filantrópica "mera despesa", pois o benefício e proveito econômico arrecadado pelo sistema de concursos voltavam-se para os organizadores dos sorteios.

2- Afastada a arguição de inépcia da inicial, uma vez que não se discute a constitucionalidade de lei em tese. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação por ausência de ilegalidade e lesividade, pois confundem-se com o mérito da demanda. A questão da legitimidade do Ministério Público Federal se encontra superada pela coisa julgada, visto que a matéria foi objeto de recurso ao Superior Tribunal de Justiça que analisou o tema, mantendo-o no polo ativo, com trânsito em julgado em 03 de fevereiro de 2011. O cerceamento ao direito de defesa não ocorreu. O Inquérito Civil Público foi instruído com provas fornecidas pelas corrés e pela Telesp e integraram os autos na sua instrução, sendo suficientes ao julgamento da lide. Foi oportunizada às partes a manifestação sobre todos os documentos para contraditá-los, o que não ocorreu, eis que não produzidas provas em sentido contrário em face da apuração original. Vale lembrar que o inquérito civil possui natureza de produção antecipada de provas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que reforça o entendimento no sentido da inexistência de cerceamento do direito de defesa. (REsp 448023/SP, Rel. MiElia Calmon, DJe de 09/06/2003; REsp 644994/MG, Rel. Mm. João Otávio DJe de 2 1/03/2005)

3 - Após o marco constitucional de 1988, por meio da Medida Provisória nº 1.302, de 9 de fevereiro de 1996 e reeditada sob o nº 1.549-29, de 15 de abril de 1997, o Ministério da Justiça dispôs sobre a autorização para a realização de sorteios por entidades filantrópicas, por meio das Portarias nºs 413/97 e 1285/97, regulamentando a emissão de autorização para realização de sorteios por entidades filantrópicas. A referida Medida Provisória, e suas reedições, foi convertida na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1988, e ao dispor sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios foi silente quanto à competência do Ministério da Justiça sobre a disciplina infralegal da matéria objeto da Lei nº 5.768, entretanto, à época em que editadas tais Portarias o Ministério da Justiça tinha atribuições para fazê-lo.

4 - Segundo apurado pelo Ministério Público Federal, as empresas que patrocinavam

os sorteios procuravam as entidades filantrópicas e, como procuradoras de tais entidades, intermediavam junto aos órgãos administrativos competentes, todos os documentos e atos indispensáveis à execução dessa finalidade e, mais, convenciam-nas e ofereciam o produto, realizando de forma unilateral e com o desconhecimento das entidades filantrópicas os mecanismos empregados para tal realização.

5 - O procedimento adotado para a realização dos sorteios, em prol das entidades filantrópicas, era pelo sistema telefônico 0900. Os fatos apresentados colocam o consumidor como o destinatário de determinado bem, o qual por meio da chamada pelo sistema 0900, disponibilizada para todo o território nacional, era convencido a participar dos sorteios, concorrendo a esses prêmios, sem qualquer ônus. Para concorrer bastava o consumidor responder as mais diversas perguntas veiculadas pela emissora de televisão, como, por exemplo, o resultado de uma partida de futebol, ou respostas dentro de um determinado contexto que poderia ser um "sim" ou um "não", ou, ainda, tendo por base o resultado da Loteria Federal. Uma vez sorteado, na entrega do prêmio, os ganhadores deveriam comprovar, por meio da conta telefônica quitada, o registro da ligação feita.

6- Embora o "0900" se afigure como um serviço de valor adicionado, não é a modalidade e conceito desse serviço que se discute na análise do procedimento em julgamento, mas a forma como esse serviço foi colocado à disposição do usuário do sistema de telefonia, ou seja, o propósito de contribuir com doações a entidades filantrópicas e, ainda, com isso ser possível ganhar um prêmio. Estimulavam as corréis a prática do jogo, por meio de comunicação de massa, com atrativos, via de regra sorteio de veículos, aos telespectadores. Eram os usuários cativados por profissionais com representatividade pública inquestionável, como são os artistas de TV de renome e por programas de grande audiência, como são os campeonatos de futebol.

7- No que tange à relação havida entre as Entidades Beneficentes e as prestadoras de serviços, pelos contratos celebrados podemos concluir que as prestadoras de tais serviços, a pretexto de isentar as instituições filantrópicas, estabeleceram regras comuns, praticadas entre todas as corréis, tidas como "quase de adesão", com poucas variações, supostamente em conformidade com as Portarias do Ministério da Justiça nº413/97 ou Portaria no 1.258/97.

8 - Se um contrato viola direitos coletivos em sentido amplo dos consumidores, como os que protegem contra a formação de cartéis, obtenção de monopólio ou desestabilização da concorrência sobre determinado bem ou serviço, estará sob evidente contrariedade à função social prestigiada constitucionalmente, pois as partes atingidas não serão as contratantes, mas terceiros alheios à avença, porém prejudicados por ela. A questão é tormentosa por falta de qualquer sanção legal expressa nesse sentido, ficando a cargo da jurisprudência e dos doutrinadores a árdua tarefa de analisar, nas hipóteses apresentadas, quando o contrato violou a função social, com consequências danosas.

9 - Necessário, pois, analisar se a atividade triangularizada entre as corréis, as Entidades Filantrópicas e os usuários do sistema 0900, com base em ato administrativo expedido para disciplinar a forma de atuação de todos os envolvidos, teve como foco o desvirtuamento do ordenamento, possibilitando que, com o acordo de vontades, fossem arrecadadas quantias astronômicas com diminuta distribuição aos beneficiários, para que se possa, ao final, constatar se esses atos foram ilícitos, por desconformidade com a lei e a seu espírito ou foram executados dentro de parâmetros para a sua exequibilidade, bem como aferir a razoabilidade na sua execução. Essa análise triangularizada é fundamental em se tratando de ação civil pública, dada a natureza coletiva da demanda e os fins que ela protege, por gerar consequências para terceiros, ainda que não incluídos na lide, devido ao seu efeito *erga omnes*. Por meio dessa ação é possível identificar eventuais lesados e atribuir a responsabilidade dessas práticas, conforme estabelece o artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor.

10 - Os fatos apurados denotam que a lei 5768/71 foi descumprida sob várias formas, o artigo 2º foi descumprido quando pessoas jurídicas participaram do resultado financeiro da promoção publicitária; foi descumprido, ainda, o art. 40 da lei, pela realização de vários sorteios no mesmo ano, para a mesma beneficiária, não tendo sido justificado o motivo de força maior que lhes davam causa; descumpriu-se, ainda, esse artigo por ter sido desvirtuada a aplicação dos recursos oriundos dos sorteios, sob a justificativa de ter havido prestação de serviços à intermediadora contratada pela Entidade Assistencial, ou seja, outros contratos foram feitos utilizando-se os valores arrecadados para pagamentos de cachês e despesas diversas, alegadamente indispensáveis à sua execução; houve infringência, igualmente, ao artigo 7º, considerando que foi colocado em sorteio bem de produção estrangeira, não considerado como gênero de primeira necessidade ou de uso geral. O Poder Público

infringiu a lei, omitindo-se ao dar autorização para a realização de eventos, sem a prova da capacidade financeira, econômica e gerencial das entidades interessadas, além dos estudos de viabilidade econômica dos planos e das formas e condições de emprego das importâncias a receber.

11 - Nem se diga que as Portarias do Ministro da Justiça legitimaram os atos praticados, considerando que, nesse aspecto, ou reproduziram o ordenamento mencionado, ou desbordaram dos seus termos, permitindo e concedendo, conforme exemplos citados, a autorização para a realização de mais de um sorteio por ano, por instituição, sem a prova do motivo de força maior comprovadamente justificado; legislando sobre ponto não previsto no ordenamento, como a permissão do pagamento de despesas administrativas vinculadas aos sorteios, relativas à publicidade, mídia e produção, com operação e administração do sorteio pela pessoa jurídica contratada ou conveniada para essa tarefa, custos de telefonia e taxas correspondentes. Em poder regulamentar o Ministério da Justiça desbordou do ordenamento que regulamentava e criou uma verdadeira estrutura destinada a propagação de sorteios, sem qualquer controle do Poder Público, possibilitando lucros exagerados e em desconformidade com o espírito da lei, àqueles que não seriam os reais beneficiários, ou seja, as Entidades Filantrópicas. Não sem razão, esta prática foi objeto de uma CPI no âmbito legislativo do Estado de São Paulo, pois visivelmente prejudicial aos desvalidos e necessitados.

12 - Nem se afirme que as Portarias editadas quando estabeleceram o recolhimento de tributos beneficiou a população por gerar renda ao poder público. Embora esse não seja o cerne da discussão travada, é consabido que o concurso de prognóstico, tal como concebido pela Constituição Federal para o financiamento da seguridade social, estabelecendo ser a receita dele proveniente passível de tributação, conceituada isoladamente, não confere a qualquer concurso de prognóstico a legitimidade que pretende seja reconhecida nesta ação, tão somente pelo fato de sobre os recursos arrecadados incidirem contribuições devidas à Previdência. Os concursos são apenas fontes de receitas tributáveis pelos exploradores desse tipo de atividade, sejam elas pessoas de direito público ou da iniciativa privada. A validade de tributação do concurso de prognósticos é assente na jurisprudência de nossa Corte Constitucional: RE502.27 1 AgRg, voto da rei. Mi Ellen Gracie, j. 10-6-2008, 2ª T, DJ de 27-6-2008. Ademais, a atividade praticada é de todo perniciosa que levou o Supremo Tribunal Federal a reconhecer em Súmula Vinculante, sob o verbete de nº 2, a inviabilidade de se legislar sobre consórcios e sorteios, tendo como questão de fundo o jogo de bingo.

13 - Não prospera a alegação de que as entidades eram convencidas a participarem dos sorteios e foram lesadas por eles. Em uma análise conjuntados contratos celebrados com as prestadoras de serviços e diversas manifestações das entidades juntadas pelas corrês, destaca-se que: 1) no contrato celebrado com as prestadoras de serviços, as entidades não tinham qualquer expectativa dos valores a receber relativamente às receitas auferidas e o resultados final nos sorteios praticados; 2) ao contrário, autorizavam essas empresas intermediadoras a representá-las em todo o procedimento, desde a emissão do Certificado de Autorização junto ao Poder Público, até a emissão dos documentos necessários à sua execução; 3) não tinham, igualmente, qualquer custo com a assinatura desses contratos, pois conforme salientado elas contratavam as prestadoras de serviços com bens já doados, por ela ou por terceiros interessados, tendo apenas aquiesscido com a divulgação de sua imagem nos sorteios levado a efeito; 4) as correspondências juntadas por algumas corrês revelam a satisfação das entidades com os recursos financeiros recebidos para a consecução de seus objetivos, seja porque não tinham ciência do valor a receber, seja porque não dispenderam quaisquer esforços para a prática dos sorteios, aguardando apenas o resultado financeiro, qualquer que fosse o valor. Isso não significa abonar as práticas do Poder Público, como a edição de Portarias de duvidosa legalidade, ou das prestadoras de serviços, pela abusiva forma de apuração e desconto de despesas sobre a receita dos concursos de prêmios, mas apenas delimitar o prejuízo ou a suposta lesividade dessas entidades, que não ocorreu, considerando a forma como participou do evento e manifestou a sua vontade, por meio do contrato celebrado, tendo recebido parcela dos valores apurados ainda que de pequeno montante.

14 - Nem se diga que as emissoras de TV, nesse contexto, foram meras transmissoras dos sorteios realizados e que somente cederam o espaço publicitário para esse fim, como fazem cotidianamente com outros clientes e, por isso, não estaria configurada a ilicitude alegada nos autos. As emissoras de TV se adequam à figura de fornecedora de serviços, na forma preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor, pois prestam serviços de telecomunicações, nos termos do artigo 6º, alínea 'd' do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), na modalidade de radiodifusão, consoante regulamenta o artigo 4º, item 1º, alínea 'b' do Decreto nº 52.795/63, não se concebendo que na era da

informação essa se faça de forma indiscriminada e irresponsável, especialmente tratando-se de expediente que levaria a população ao estímulo do jogo de azar.(REsp 436.135/SP, Rei. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTATURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 231)15- Ao investigarmos os interesses no plano individual e transindividual, esse relativamente aos consumidores, podemos afirmar que as entidades interessadas, aquiesceram e foram coniventes com todo o procedimento ilegal, também pretendiam obter ganho fácil e sem qualquer esforço, para tanto contrataram empresas com o fim específico de massificar o sistema de sorteios, pelo sistema de ligação 0900, abrangendo um número ilimitado de consumidores em todo o território nacional, que conscientemente agiam motivados com o fim exposto publicamente, que era o de contribuir com entidades filantrópicas, tendo como contrapartida a participação em sorteio de prêmios.

16 - A questão, inclusive, desafia a posição Estatal quanto à proteção da pessoa do consumidor, pois na era da informação não se concebe que o Poder Estatal desassistisse aquele para o qual se dirige a propaganda enganosa. Estamos na era da democracia da informação e a liberdade de informar não poderá ser de tal modo a permitir que a sociedade seja atingida de forma indiscriminada e predatória, formando uma cultura de desinformação por meio de uma arquitetura regulatória de duvidosa proteção aos interesses sociais e de políticas públicas. Essa afirmação é feita com a convicção de que os telespectadores, consumidores em potencial, nem sempre têm a perfeita noção das consequências e atos praticados em função de uma informação incorreta veiculada pelos meios de comunicação, sendo essa a grande preocupação nos dias atuais, em que "fake news" rondam todos os meios de comunicação, iludindo aqueles que de boa-fé acreditam na divulgação incorreta.

17 - Podemos afirmar que os direitos coletivos, considerados direitos fundamentais pela Constituição Federal, não podem ser subtraídos da tutela jurídica do Estado, vinculando tanto os governantes como os operadores do direito, pois interagem com todos os ramos do direito, especialmente quanto à regulamentação da distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, por meio de propaganda indiscriminada em todo o território nacional, de responsabilidade exclusiva da União Federal. Afinal, a divulgação em massa no território nacional colhe a todos, independentemente de instrução escolar, status social ou idade, devendo ser reprimidas todas as formas e tentativas de iludir o consumidor ou o interessado no assunto.

18 - As entidades de filantropia não possuíam suporte financeiro, estrutural ou know how, tampouco publicitário, para suportar e operacionalizar o sistema de sorteios tal como produzido e na magnitude alcançada em todo o território nacional. Tampouco era esse o escopo da lei ao autorizar a realização de sorteios em prol das entidades. Disso conclui-se que, ao delegarem poderes aos atravessadores para supostamente realizarem sorteios mais vantajosos, sem qualquer despesa ou trabalho, pactuaram com a ilegalidade, recebendo para isso as migalhas que lhes foram atribuídas, tolerando que outrem, às suas custas, arrecadasse valores em descompasso com o ordenamento. Descarta-se, igualmente, o argumento de que o procedimento possibilitou a arrecadação tributária e com esta o pagamento de impostos em prol de toda a sociedade, pois destinados a Fundos específicos, porquanto a arrecadação e pagamento dos tributos é inerente a qualquer forma de sorteio de prognóstico, conforme prevê expressamente a Constituição Federal.

19 - A prática abusiva das corrês, abonadas pelas autorizações e contratos firmados pelas Entidades Assistenciais, na indiscriminada propagação de concursos com sorteio de bens, sem a necessária observância do poder de polícia do Estado, responsável pela coibição de práticas lesivas aos consumidores, infringiram não só o ordenamento que lhes davam respaldo - lei nº 5.768/71, como as relações de consumo protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90).

20 - De tudo que se apurou nos autos e considerando a participação das Entidades Assistenciais no sistema ilegal de sorteios, depreende-se da análise triangularizada do procedimento que de fato houve dano, porém este dano não se dá em favor das Entidades Assistenciais, mas aos consumidores que com os sorteios contribuiu.

21 - Constatada a lesão, a reparação dos danos materiais é devida na forma narrada na inicial. Entretanto, não da forma como descrita na sentença, considerando que o envolvimento das Entidades Assistenciais em todo o procedimento assim o justifica, aliás, não fossem os contratos firmados, sequer teríamos as autorizações contestáveis deferidas e os sorteios realizados.

22 - Aferimos que houve lesão ao direito dos consumidores. Sob esse enfoque, é assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de uma tutela híbrida na análise de ações coletivas, dentro de semelhante cenário fático, considerando a proteção dos interesses ou direitos coletivos em sentido amplo, dentro de um microsistema

ou minissistema em que as normas se comunicam, em um diálogo de fontes, propiciando uma adequada e efetiva tutela coletiva. (REsp 1209633/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015; REsp 695.396/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

23 - Por isso a tutela repressiva reparatória encontra eco no direito violado. Em cognição exauriente, consoante provas trazidas e no contexto em que se deram, com atos praticados que não estão legitimados, porquanto os ordenamentos questionados são aqui reconhecidos como ilegítimos, verifica-se que os interesses transindividuais (art. 81, § único, da Lei n.8.078/90) foram violados. Não se pode, outrossim, a pretexto de salvaguardar interesses privados, como é o financeiro, deixar de sancionar as condutas praticadas, por ser a coletividade a titular do direito lesado.

24 - Essa cognição há de ser feita segundo a dicção do artigo 322, do Novo Código de Processo, que estabelece em seus § 2º que a interpretação deverá ocorrer, considerando o conjunto da postulação e das provas carreadas aos autos (AgRg no Ag 1.038.295-RS, DJe 3/12/2008, e REsp 971.285-PR, DJe 3/8/2009. REsp 967.375-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 2/9/2010).

25 - Ajustando as condutas às normas, não podemos deixar de analisar a questão sob a teoria do diálogo das fontes normativas, considerando o microsistema e a integratividade das normas em que se inserem os direitos coletivos, e diante do que prescrevem os artigos 90 do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública e, por fim, ao que nos remete o artigo 11 e 19 da Ação Popular (Resp 1.108.542/SC, DJe 29.5.2009, Rel. Ministro Castro Meira; AgRg no REsp 1219033/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamim, 2ª T., DJe 25/04/2011, Resp nº 1257587, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 16/11/2011, RMS nº 33.932, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/11/11). Ressalte-se, ainda, que a reparação pretendida deve ser de tal forma a compatibilizar as novas diretrizes apontadas no artigo 20 da Lei 13.655/18, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

26 - Atenta a tudo quanto foi alegado e aos atos praticados, e considerando que a tutela pretendida não pode ser desprezada, por ter a Lei da Ação Civil Pública, de modo aberto, disposto que se tutelará "qualquer outro interesse difuso ou coletivo", também constitucionalmente assegurado pelo artigo 129, II da Constituição Federal de 1988 e pelo art. 83 do Código de Defesa do Consumidor, e, por fim, diante da máxima amplitude da ação coletiva e das normas de reenvio, medindo o impacto dessa decisão, com efeitos que podem causar danos ainda maiores, caso não seja delimitada sua extensão pelo Poder Judiciário, como o alegado enriquecimento sem causa, e entendendo pela ilegalidade das Portarias nº 413/97 e nº 1285/97, por terem, conforme exposto, desbordado da Lei 5768/71, a qual pretendeu disciplinar, bem como pela irregularidade dos sorteios praticados, que deveriam ocorrer em prol da coletividade e para a proteção do bem difuso tutelado, reconheço como devida a reparação material requerida na inicial, em remessa oficial, em prol do consumidor, a ser destinado ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, art. 13 da Lei n. 7.347/85.

27 - Sobre os valores arrecadados pelo serviço de telefonia, pelos sorteios praticados no período da vigência das Portarias nº 413/97 e nº 1285/97, serão excluídos os custos dos serviços prestados pela EMBRATEL, os impostos e contribuições devidos e os valores pagos às Entidades Assistenciais. Apurado esse montante e com essas exclusões, o resultado obtido deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, art. 13 da Lei n. 7.347/85.

28 - Saliento que a execução se fará de acordo com os documentos que instruíram toda a ação, sendo defeso às corréis inovarem com a juntada de novos documentos para a apuração desse montante, porquanto tiveram tempo hábil a fazer a prova de seus direitos, com a prestação de contas e a juntada de todos os documentos necessários ao deslinde da causa. Ademais, essa diretriz é dada para que não se alongue a execução do julgado de forma indevida e desnecessária, diante da natureza da lide.

29 - Nesse contexto, vislumbra-se, ainda, a existência de um dano moral coletivo, em face da população brasileira, a única vulnerável nessa relação, por ter sido lesada por um refinamento do procedimento de divulgação de concursos de prognósticos, cuja finalidade não era a filantrópica, pois as empresas prestadoras de serviços em concurso de prêmios, conforme declarado abertamente, sobreviveram dos recursos recebidos nesse processo oneroso, em flagrante descompasso com a lógica da filantropia.

30 - A avaliação desse dano moral deve ser compatível com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo como objetivo o desestímulo da prática de

procedimentos abusivos, em torno dos concursos de prognósticos com fins lucrativos, levando-se em consideração a culpa dos seus executores, ponderando o desvio de finalidade praticado e o bem jurídico protegido. Restou amplamente provado e evidente o atentado aos princípios éticos e morais da sociedade, bem como "os valores coletivos atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico", devendo ser mantidos os valores fixados a título de dano moral coletivo correspondente a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), devidos por cada corré e pela União Federal, e revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, art. 13 da Lei n. 7.347/85 (APELREEX 00156730820044036100, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 21/03/2014).

31 - A compensação moral aqui desenhada mostra-se suficiente para a reparação dos danos ocorridos em face dos sorteios autorizados pelo Poder Público, não se cogitando de sua redução. Para que não restem dúvidas, declaro, outrossim, a nulidade das Portarias editadas por reconhecê-las contrária Lei 5768/71, embora tenham seus efeitos exauridos no tempo, porquanto a determinação judicial, para que não se promovessem sorteios de prêmios, na forma estabelecida pelas Portarias, debelou a prática extorsiva de concursos de prêmios.

32 - Entendo ser indevida a liberação dos depósitos efetuados nos autos, pois decorrente de bloqueio deferido. As constrições judiciais são necessárias para a garantia do processo e da parte a quem favorece. Com o julgamento de mérito desta demanda, houve reconhecimento da pertinência das alegações, portanto, eventual recurso a partir de então não terá efeito suspensivo, possibilitando que a corré ABBA dê início à execução do julgado, para eventual liberação do valor excedente. De sorte que, caso fosse deferida a liberação pretendida, tais verbas não seriam revertidas para a reparação dos danos sofridos, considerando que a corré reconhece nos autos e na tribuna sua deficiente situação econômica.

33 - Os juros de mora e a correção monetária, devidos sobre os valores arbitrados a título de dano moral coletivo e danos materiais, incidirão nos moldes das Súmulas n.ºs 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, os juros de mora a partir do evento danoso e a correção monetária a partir desta decisão, na forma do Manual de Cálculos vigente à época da execução do julgado.

34 - Nega-se provimento à apelação da União Federal e às apelações das demais corrés, e dá-se parcial provimento à remessa oficial, para, rejeitando as preliminares arguidas, reformar a r. sentença de primeiro grau, reconhecendo a ilegalidade das Portarias n.ºs 413/97 e 1285/97 e os atos dela emanados, por serem contrárias a Lei 5768/71. Reconheço a existência de danos materiais e morais sofridos pela coletividade. Os danos materiais serão apurados em liquidação de sentença, tendo como base o número de ligações feitas pelo sistema 0900, sendo, do montante apurado, excluídos os valores devidos à EMBRATEL, os impostos e contribuições sociais efetivamente recolhidos, assim como os valores pagos às Entidades Assistenciais, e o valor remanescente revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, art. 13 da Lei n. 7.347/85 e não às Entidades Assistenciais, como disposto na sentença de primeiro grau. O valor dos danos morais arbitrado pela sentença em R\$200.000,00 (duzentos mil reais), fica mantido, sendo devido esse montante de forma individualizada por todas as corrés, inclusive União Federal, não sendo reconhecida a solidariedade entre as corrés Cásper Líbero e OM, diante do Instrumento Particular de Contrato Operacional mantido entre ambas, valor a ser revertido, igualmente, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, art. 13 da Lei n. 7.347/85. Reforma-se a r. sentença, ainda, para que os juros de mora sejam calculados a partir do evento danoso, qual seja o primeiro sorteio efetivamente realizado, e a correção monetária a partir desta decisão.

Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União e determinados corrés, objetivando que não seja mais concedida autorização pelo ente federal para a realização de sorteios por entidades filantrópicas com base na Portaria 413/97 e na Portaria 1285/97, ambas do Ministério da Justiça, bem como para que seja suspensa toda e qualquer atividade de sorteio televisivo por parte das corrés que tenha como base as citadas portarias.

Alega o *Parquet* Federal que as corrés atuaram de forma lesiva aos interesses

dos consumidores, sendo a entidade filantrópica "MERA DESPESA", pois o benefício e o proveito econômico arrecadado pelo sistema de concursos voltavam-se para os organizadores dos sorteios.

Requer, ainda, a condenação dos réus pelos danos morais aos consumidores, sendo o valor destinado ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, de que trata o artigo 13 da Lei n.º 7.347/85, sujeitos a atualização e juros; bem como que os réus sejam responsabilizados, com exceção da União, a restituir a cada entidade filantrópica participante dos sorteios a quantia devida aos sorteios já realizados de acordo com a Lei n.º 5.768/71, quantia esta a ser apurada em execução de sentença.

Na sentença (fls. 6213-6248), julgaram-se procedentes os pedidos por meio das seguintes determinações:

1- obstar as rés privadas de promoverem toda e qualquer atividade de sorteio televisivo nos moldes discutidos nestes autos, notadamente no que toca aos ditames das Portarias ns. 413/97 e 1.285/97, bem como obstar a União de conceder autorização para realização de sorteios com base nas referidas portarias, assim confirmando a antecipação dos efeitos da tutela;

2- condenar as rés privadas, a título de dano material, à restituição dos valores que cada uma recebeu em função dos sorteios discutidos a cada entidade filantrópica participante, a ser apurado em liquidação de sentença, com correção monetária desde cada percepção de valores pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, b6 como juros desde a citação, sob o índice de 0,5% até a entrada em vigor do atual Código Civil, quando passa a incidir exclusivamente a SELIC a títulos de juros e correção monetária, sem cumulação com qualquer outro índice;

3- condenar as rés privadas, a título de dano moral coletivo, no valor de R\$ 200.000,00 para cada uma, em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, com exceção de Cásper Libero e OM, que responderão solidariamente pelo seu montante, dada sua solidariedade na responsabilidade pela difusão da publicidade no canal CNT Gazeta, com juros desde a data do primeiro contrato nos moldes discutidos para cada agente privado, a ser apurada em liquidação, à razão de 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil atual, quando passam a incidir juros de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil, com exclusão de qualquer outro índice;

4- condenar a União, a título de dano moral coletivo, no valor de RS 200.000,00, em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, com juros desde a data da edição da Portaria n. 413/97, à razão de 0,5% até a entrada em vigor do Código Civil atual, quando passam a incidir juros isolados de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei n. Lei n. 11.960/09, quando devem ser observados aqueles relativos à poupança. Após a publicação desta sentença passa a incidir, além dos juros acima fixados, a correção monetária, conforme o IPCA.

Inconformadas, as partes interpuseram apelações perante o TRF-3. A Corte *a quo*, por sua vez, negou provimento aos recursos da União e dos demais corréus; por outro lado, deu parcial provimento à remessa oficial, para, rejeitando as preliminares arguidas, reformar a sentença, reconhecendo a ilegalidade das Portarias n.ºs 413/97 e 1285/97 e os atos dela emanados, por serem contrárias à Lei n. 5768/71, além de

reconhecer a existência de danos materiais e morais sofridos pela coletividade.

O acórdão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram devidamente rejeitados; confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. SORTEIOSTELEVISIVOS -0900. LEI Nº 5.768/71 E PORTARIAS MINISTÉRIO DA JUSTIÇA N41 3/97 E 285/97. PRÁTICA ABUSIVA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOSCONSUMIDORES- DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. CARÁTERINFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE.

1 - As Portarias editadas com fundamento na Lei nº 5.768/71, foram tidas como ilegais, por terem desbordado do ordenamento, levando em consideração a Sistemática adotada pelas Embargantes na utilização do sistema "0900". Foi afastada a aplicabilidade das Portarias e consequentemente os atos praticados, assim como a presunção de legitimidade destes; por não terem sido atendidos os critérios e condições para a distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso. Restou reconhecido que nessas promoções houve desvio de finalidade e violação à Lei nº 5.768/71 que veda claramente, que outras pessoas físicas ou jurídicas participem dos resultados dos sorteios realizados em nome de instituições assistenciais.

2 - Não há obscuridade no tocante à ilegitimidade passiva das emissoras de televisão e organizadoras dos eventos, porquanto sua análise foi contextualizada e inserida em um conjunto de atos destinados ao sorteio, desde a confecção dos contratos escritos até a veiculação dos programas vinculados aos sorteios, todos entrelaçados entre si, com finalidades bem definidas.

3 - O nexo de causalidade que necessário à fixação dos danos morais foram claramente delineados, culminando por concluir que o consumidor final era o grande lesado, por estar nesse processo de relação de consumo vulnerável quanto aos objetivos desejados. A questão, inclusive, desafia a posição Estatal quanto à proteção da pessoa do consumidor, pois na era da informação não se concebe que o Poder Estatal desassistá aquele para o qual se dirige a propaganda enganosa.

4 - Não houve julgamento extra palita ao ser redirecionado O direito à indenização para o Fundo dos Direitos Difusos e Coletivos, porquanto reconhecido o consumidor comoro grande lesado e considerando que as Entidades Filantrópicas aderiram à prática lesiva, por meio dos contratos conferindo amplos poderes de representação aos envolvidos.

5- Não houve infringência ao princípio da adstrição. Na Ação Civil Pública confere-se maior liberdade ao julgador, levando-se em consideração a matéria fática e desde que a análise seja feita dentro dos contornos da lide, o que, in casu, ocorreu de acordo com os artigos 84 do CDC e 497 do CPC. Ao contrário do quanto alegado pelas Embargantes, o julgado se deu dentro dos limites objetivos da demanda, não tendo sido ampliado, mas conciliado o direito fundamental de ação com o de defesa, inclusive limitando a indenização.

6 - A forma de liquidação da sentença não foi devolvida ao exame da Turma, tendo permanecido a questão tal como decidido na r. sentença de primeiro grau. Assim, não há omissão no julgado no tocante a definição da modalidade de liquidação a ser feita na fase de execução, porquanto nesse ponto não houve alteração da sentença de primeiro grau que estabeleceu que a restituição dos valores devidos será apurada em liquidação de Sentença.

7 - Os Embargos suscitando omissão quanto a análise de dedução dos valores pagos como prêmios aos contemplados, pagamento feito as auditorias, bem como sobre eventual participação no resultado financeiro das promoções publicitárias são questões afetas ao mérito, já resolvidas no voto e apresentam-se com caráter tipicamente infringente.

8 - A omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

9 - Inadmissível a alteração do julgado no mérito por meios de Embargos de Declaração. Infringência não acolhida.

10- Embargos de declaração rejeitados.

Este acórdão foi objeto de novos embargos de declaração, mas o recurso foi

novamente desprovido:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.

II - Fundamentou que a forma de liquidação da sentença proferida na ação civil pública não foi objeto de recurso das partes, mantendo a abertura deixada pela decisão condenatória, no sentido de que a modalidade e a própria dispensa do procedimento serão definidas posteriormente, de acordo com as exigências da condenação e sem ofensa à autoridade da coisa julgada (Súmula n. 344 do STJ).

III - Ponderou também que os juros de mora aplicáveis ao dano moral coletivo devem incidir a partir do evento danoso, correspondente ao primeiro sorteio realizado pelas empresas de televisão, que teria violado os direitos dos usuários e os interesses da coletividade de consumidores.

IV - Considerou que o dano moral coletivo atinge a coletividade de consumidores, acimados interesses de usuário que participou do sorteio de prêmios, tendo natureza difusa e excedendo qualquer relação contratual. Naturalmente, a mora não pode ser interpretada a partir de uma infração contratual, mas de um ato ilícito que extravasou os direitos dos usuários e alcançou a integridade moral, a consciência e o respeito da coletividade de consumidores, numa típica responsabilidade extracontratual.

V - Concluiu que o termo inicial dos juros de mora deve corresponder à data do ato ilícito – primeiro sorteio realizado –, sem que se possa cogitar como referência a datada citação ou do arbitramento da indenização.

VI - Extraí-se do relatório dos embargos declaratórios e dos fundamentos do julgamento colegiado que Rádio e Televisão OM Ltda. pretende claramente rediscutir a solução dada à controvérsia, com a ultrapassagem dos limites do simples esclarecimento. Para esse propósito, deve se valer do recurso apropriado.

VII - Embargos de declaração rejeitados.

Todas as partes (MPF e corréus) interpuseram recursos especiais, apresentando as seguintes alegações:

(i) FUNDAÇÃO CASPER LIBERO (fls. 6935-6976): a) não cabimento da ACP para efetivar controle de legalidade/constitucionalidade de ato normativo; b) ilegitimidade passiva; c) ausência de responsabilidade por ser mera cedente de horário; d) aponta dissídio;

(ii) ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 7033-7041): a) o v. acórdão desconsiderou o fato de que houve mero cumprimento dos atos administrativos expedidos e até então tidos por válidos, uma vez que gozavam de presunção de legitimidade e veracidade; b) caso se mantenha o entendimento pela ilegalidade das Portarias expedidas pela União Federal os efeitos da decisão devem ser modulados de modo a proibir a operação dos sorteios pelo sistema de "0900" a partir da sentença ou, no máximo, a partir da concessão da medida liminar;

(iii) GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 7052-7090): o art. 4º da Lei nº 5.768/71, alterado pela Lei nº 5.864/72, autoriza a distribuição de prêmios mediante sorteios organizados por instituições de utilidade pública ou de

atividades filantrópicas, e há portarias do Ministério da Justiça disciplinando a forma do sorteio, autorizando descontos dos valores auferidos em razão do pagamento de certas despesas, de modo que não podem os particulares beneficiados com essas despesas serem condenados à devolução dos valores percebidos.

(iv) TVI COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA. e TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA (fls. 7121-7147): ao reconhecer a ilegalidade das Portarias editadas com fundamento na Lei nº 5.768/71, tidas como ilegais, por supostamente terem desbordado do ordenamento, bem, assim, por ter afastado a presunção de legitimidade dos atos administrativos em questão, o v. acórdão recorrido acabou por violar os dispositivos retro indicados, e ainda deixou de levar em consideração a boa-fé das ora Recorrentes, ao menos para fins de proceder à necessária modulação dos efeitos da ilegalidade do ato administrativo;

(v) UNIÃO (fls. 7180-7196): a) violação ao 1022 em relação aos juros e correção; b) inexistência de danos morais a serem ressarcidos pela UNIÃO; c) valor exorbitante a título de danos morais; d) modulação dos efeitos;

(vi) RÁDIO E TELEVISÃO RECORD SOCIEDADE ANÔNIMA (fls. 7500-7517): a) ilegitimidade passiva; b) nulidade probatória (dados exclusivos do inquérito civil); c) da legalidade dos concursos, à luz da Constituição, da legislação e da própria eficácia do ato administrativo autorizador: violação da Lei n. 5768/71;

(vii) TVSBT – CANAL 4 DE SÃO PAULO S/C e TELESISAN TELECOMUNICAÇÕES, TELEVENDAS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fls. 7527-7585): a) violação ao 1022; b) ausência de fundamentação; c) não indicação da responsabilidade específica; d) descabimento do dano moral coletivo; e) termo inicial dos juros e consectários; f) ausência de conduta ilícita; g) indenização excessiva;

(viii) RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. (fls. 7609-7636): a) a recorrente trabalhou e atuou durante o período do programa acreditando na regulamentação editada pela própria UNIÃO FEDERAL, que expressamente autorizou a realização dos sorteios; b) não cabimento da condenação por danos morais coletivos; c) todos os sorteios foram realizados de pleno acordo com as Portarias Normativas 413/97 e 1.285/97, editadas pelo Ministério da Justiça;

(ix) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 7674-7688): pretende que sejam

condenadas as rés (exceto a União) ao pagamento de reparação por danos materiais à cada entidade filantrópica participante dos sorteios, com o valor restante destinado ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, de que trata o artigo 13 da Lei 7347/85, de acordo com a sistemática do parágrafo único do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor;

Dentre as fls. 7.839-7.948, constam as decisões de inadmissibilidade dos recursos especiais interpostos.

Foram interpostos agravos em recurso especial, ora submetidos a julgamento.

Com vista, o Ministério Público Federal (fls. 8.852-8.869e) apresentou parecer pelo desprovimento dos Agravos.

É o relatório.

VOTO

Considerando que as partes agravantes impugnaram a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame dos recursos especiais.

Inicialmente, necessário registrar que a recorrente TVI COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA. e TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA. solicita, às fls. 8.816-8.824, distribuição do presente processo ao Ministro Humberto Martins, considerando sua relatoria no Recurso Especial n. 1.120.376/SP, interposto também no âmbito desta ACP.

Entretanto, o pleito de redistribuição não merece guarida.

Como é de notório conhecimento, no ano de 2016, o Ministro Humberto Martins deixou de fazer parte da composição desta Segunda Turma porque fora designado Vice-Presidente desta Corte e, bem assim, no ano de 2018, assumiu o cargo de Corregedor-Nacional da Justiça no Conselho da Justiça Federal e, sequencialmente, a Presidência deste Tribunal.

Disso redundando, de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do § 1º, do Art. 71, que a prevenção deva ser verificada no órgão julgador, a Segunda Turma, nos exatos termos observados pela Coordenadoria, consoantes fls. 8.831, dos

autos.

Desse modo, o Recurso Especial n. 1.120.376/SP, ao qual a parte faz referência, passou a ser de minha relatoria, razão pela qual torno-me relator do presente AREsp.

Superada esta questão inicial, passo à análise do mérito recursal. Haja vista que muitos dos argumentos apresentados pelas partes se repetem, irei analisar cada um de forma individualizada.

Deve-se afastar a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, levantada por alguns recorrentes, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Quando à alegação de que a ACP não rem cabimento para efetuar controle de legalidade/constitucionalidade de ato normativo, ressalte-se que este Tribunal já possui o consolidado entendimento de que "é possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público". (REsp 437.277/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2.^a Turma, DJ 13.12.2004)

Outros precedentes: REsp 1659824/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1495317/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 22/3/2016; e REsp 1659824/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.

A FUNDAÇÃO CASPER LIBERO e a RÁDIO E TELEVISÃO RECORD SOCIEDADE ANÔNIMA sustentam sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não eram responsáveis pela produção dos programas televisivos, já se tratava de uma produção independente.

Entretanto, o acórdão dos embargos de declaração foi claro ao afirmar que, no que se refere à ilegitimidade passiva, "sua análise foi contextualizada e inserida em um

conjunto de atos destinados ao sorteio, desde a confecção dos contratos escritos até a veiculação dos programas vinculados aos sorteios, todos entrelaçados entre si, com finalidades bem definidas”.

Portanto, “a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.” (AgInt no AREsp 1227134/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019).

No que se refere ao argumento apresentado pela FUNDAÇÃO CASPER LIBERO, de que seria mera cedente do horário, o acórdão recorrido detalhou como ocorria o procedimento do sistema 0900, *in verbis*:

“[...]

Na espécie, necessário se estabelecer a correlação entre o sistema 0900, a pretensão não só do usuário da linha telefônica, como das Entidades Filantrópicas, das intermediadoras/prestadoras/provedoras dos serviços e das redes de TV, em relação aos ordenamentos que admitiram os sorteios na formada Lei nº 5.768/71.

Os fatos apresentados colocam o consumidor como o destinatário de determinado bem, o qual, por meio da chamada pelo sistema 0900, disponibilizada para todo o território nacional, era convidado a participar dos sorteios, concorrendo a esses prêmios, sem qualquer ônus. Para concorrer bastava o consumidor responder as mais diversas perguntas veiculadas pela emissora de televisão por meio da chamada 0900, como, por exemplo, ao resultado de uma partida de futebol, ou respostas dentro de um determinado contexto que poderia ser um “sim” ou um “não”, ou, ainda, tendo por base o resultado da Loteria Federal. Uma vez sorteado, na entrega do prêmio, os ganhadores deveriam comprovar, por meio da conta telefônica quitada, o registro da ligação feita. Vê-se pelo procedimento adotado, pelas rés, que havia rígido controle das ligações efetuadas para o sistema 0900, a ponto de ser identificado o ganhador do prêmio, tão somente pela prova da ligação feita na conta de telefone.

As entidades filantrópicas, de outro lado, por meio de contratos escritos, autorizavam as contratadas a realizarem os Sorteios de eventos, na forma das Portarias que regulamentaram a lei, e a administrarem tais sorteios, ficando ainda com a responsabilidade de arcarem com eventualidades ocorridas, como em caso de cancelamento, assim como pela contratação de serviços ou de empresas prestadoras desses serviços, desde que exclusivamente destinadas ao evento, em especial as detentoras do Sistema de Processamento de Dados e Telefonia e patrocínios alternativos à sua realização. Deveria a contratada, na concretização do objeto contratual, providenciar toda a documentação indispensável à sua operacionalização, inclusive documentos das contratantes junto aos órgãos públicos, podendo, para isso, utilizar a imagem da entidade filantrópica respectiva em eventual entrega de prêmios. As contratadas, pela prestação dos serviços, receberiam um percentual sobre a receita auferida e contratariam, a suas expensas, a empresa de auditoria para o acompanhamento do sorteio, coma finalidade de atestar sua lisura.

[...]”

Pela leitura do acórdão, tem-se como fato incontroverso que, ainda que tenha atuado como cedente do horário, a recorrente era autorizada pelas entidades filantrópicas a realizar os sorteios televisivos, mediante a celebração de contratos.

Assim, para demonstrar sua não-culpabilidade haveria a recorrente de prová-lo, e se o aresto impugnado não considerou os argumentos apresentados como suficientes para ilidir sua responsabilidade, nesta via não comporta seu reexame, conforme determina, repisa-se, as Súmulas 5 e 7/STJ.

É apresentado, ainda, o argumento de que os atos normativos apenas reproduzem o art. 4º da Lei n. 5.768/71, alterado pela Lei n. 5.864/72.

No caso, as Portarias estabeleceram critérios para a autorização e realização de sorteios por entidades filantrópicas, no contexto veiculado pela lei, em especial o estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 5.768, em sua redação conferida pela Lei nº 5.864, de 12.12.72, *in verbis*:

Art. 4º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteios, vale-brinde, concursos ou operações assemelhadas, fora dos casos e condições previstos nesta lei, exceto quando tais operações tiverem origem em sorteios organizados por instituições declaradas de utilidade pública em virtude de lei e que se dediquem exclusivamente a atividades filantrópicas, com fim de obter recursos adicionais necessários à manutenção ou custeio de obra social a que se dedicam. (Redação da pela Lei nº 5.864, de 12.12.72)

§ 1º Compete ao Ministério da Fazenda promover a regulamentação, a fiscalização e controle, das autorizações dadas em caráter excepcional nos termos deste artigo, que ficarão basicamente sujeitas às seguintes exigências: [\(Incluído pela Lei nº 5.864, de 12.12.72\)](#)

a) comprovação de que a requerente satisfaz as condições especificadas nesta lei, no que couber, inclusive quanto à perfeita regularidade de sua situação como pessoa jurídica de direito civil; [\(Incluído pela Lei nº 5.864, de 12.12.72\)](#)

b) indicação precisa da destinação dos recursos a obter através da mencionada autorização; [\(Incluído pela Lei nº 5.864, de 12.12.72\)](#)

c) prova de que a propriedade dos bens a sortear se tenha originado de doação de terceiros, devidamente formalizada; [\(Incluído pela Lei nº 5.864, de 12.12.72\)](#)

d) realização de um único sorteio por ano, exclusivamente com base nos resultados das extrações da Loteria Federal somente admitida uma única transferência de data, por autorização do Ministério da Fazenda e por motivo de força maior. [\(Incluído pela Lei nº 5.864, de 12.12.72\)](#)

§ 2º Sempre que for comprovado o desvirtuamento da aplicação dos recursos oriundos dos sorteios excepcionalmente autorizados neste artigo, bem como o descumprimento das normas baixadas para sua execução, será cassada a declaração de utilidade pública da infratora, sem prejuízo das penalidades do art. 13 desta lei. [\(Incluído pela Lei nº 5.864, de 12.12.72\)](#)

§ 3º Será também considerada desvirtuamento da aplicação dos recursos obtidos pela forma excepcional prevista neste artigo a interveniência de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, que de qualquer forma venham a participar dos resultados da promoção. [\(Incluído pela Lei nº 5.864, de 12.12.72\)](#)

Segundo o aresto vergastado, embora as regras legais tenham sido reproduzidas na Portaria 413/97, elas não foram observadas pelas operadoras contratadas para a execução do concurso. Como exemplo, cite-se que foram realizados vários sorteios no mesmo ano para a mesma beneficiária, bem como que ocorreu desvirtuamento aplicação dos recursos oriundos dos sorteios, sob a justificativa de ter havido prestação de

serviços à intermediadora contratada pela Entidade Assistencial, ou seja, outros contratos foram feitos utilizando-se os valores arrecadados para pagamentos de cachês e despesas diversas, alegadamente indispensáveis à sua execução.

Percebe-se, pois, que a Corte de origem realizou um controle de legalidade dos atos normativos impugnados, afirmando a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na legislação e na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa àquelas normas.

Conforme já indicado, o acórdão recorrido afirma que o *Parquet* Federal demonstrou a violação das Portarias aos ditames legais e constitucionais, não cabendo a esta Corte rever esse entendimento.

No que se refere à alegação de que a sentença foi prolatada apenas considerando as provas produzidas no Inquérito Civil Público n. 9/97, não tenho sido elaborada qualquer prova no processo judicial, cabe destacar que o inquérito civil - procedimento administrativo e inquisitivo - goza da presunção relativa de veracidade, inerente aos atos administrativos.

No caso, segundo o aresto combatido, os recorrentes não demonstraram qualquer contraprova hábil a desconstituir os fatos narrados pelo MPF.

Por fim, cabe analisar a defesa recursal no sentido de que as recorrentes apenas cumpriram a regulamentação editada pela União, que expressamente autorizou a realização dos sorteios.

Com efeito, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos tem caráter relativo (*juris tantum*), podendo ser afastada por prova em contrário.

Da análise dos documentos e provas carreadas aos autos, o Tribunal de origem afastou a legitimidade das Portarias n. 413/97 e n. 1285/97, editadas pelo Ministério da Justiça, hipótese plenamente possível em razão da sujeição dos atos administrativos a controle judicial, sobretudo no aspecto da legalidade – conforme ocorreu.

Ainda que se ratifique aqui o entendimento do acórdão recorrido de que os

citados atos são ilegais, deve-se considerar que os recorrentes realizaram os sorteios televisivos do 0900 fundamentados nas Portarias n. 413/97 e n. 1285/97, editadas pelo Ministério da Justiça, posteriormente consideradas ilegais.

Outrossim, o princípio da boa-fé objetiva, no âmbito do Direito Administrativo, pode ser traduzido pela proteção à confiança legítima, corolário do princípio da segurança jurídica.

A segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, constitui valor singular no sistema jurídico e cumpre função primordial na realização da própria ideia de justiça material.

Conforme consta no REsp n. 141.879, Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 22/06/1998, "Sabe-se que o princípio da boa-fé deve ser atendido também pela Administração Pública, e até com mais razão por ela, e o seu comportamento nas relações com os cidadãos pode ser controlado pela teoria dos atos próprios, que não lhe permite voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiaram."

Nesse sentido, embora as Portarias sejam, de fato, ilegais, não se mostra proporcional nem razoável obrigar os recorridos a pagarem indenização por danos materiais e morais sofridos pela coletividade, já que estavam meramente cumprindo um ato normativo emanado pelo Ministério da Justiça.

Dessa forma, ainda que se declare a ilegalidade dos atos normativos, não se mostra possível que esse vício gere o pagamento de danos materiais e morais, conforme determinado pelo acórdão combatido.

Ressalte-se que o CPC, em seu art. 927, §3º, autoriza que os Tribunais modulem os efeitos de suas decisões, em prol do interesse social e da segurança jurídica. À luz dessa previsão legal, plenamente cabível a modulação dos efeitos, no sentido de se considerar a ilegalidade das Portarias n. 413/97 e n. 1285/97, do Ministério da Justiça, a partir da publicação do acórdão recorrido.

Ressalte-se, todavia, que esta decretação de ilegalidade não será capaz de gerar qualquer responsabilidade civil dos recorrentes a favor da coletividade.

Tendo em vista, assim, a necessidade de se garantir a segurança das relações jurídicas anteriormente existentes, levando-se em consideração principalmente o aspecto

temporal das portarias (ambas são de 1997), necessário se faz que a presente deliberação esteja adequada aos efeitos que produzirá, sendo necessário, por isso, estabelecer a modulação dos efeitos da ilegalidade dos atos normativos a partir da publicação do acórdão recorrido.

Ante todo o exposto, conheço parcialmente dos recursos especiais interpostos e, nesta extensão, dou-lhes parcial provimento para modular os efeitos da declaração de ilegalidade das Portarias n. 413/97 e n. 1285/97, do Ministério da Justiça, imposta pelo Tribunal de origem, assentando a sua incidência apenas a partir da publicação do acórdão recorrido, afastando-se, por conseguinte, todas as condenações monetárias e consectários anteriormente impostos.

Considero prejudicado o recurso especial do Ministério Público Federal e os capítulos recursais dos demais recorrentes que impugnam a fixação da indenização.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0005596-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.300.223 /
SPNúmeros Origem: 00010496119984036100 01730002920005020012 10496119984036100
1730002920005020012 200103990067065 9800010491

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 23/05/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVANTE	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832 RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170 NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404 FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
AGRAVANTE	:	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789 SÉRGIO BERMUDES - SP033031A MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153 FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475 MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434A
AGRAVANTE	:	ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	WALMIR ARAÚJO LOPES JÚNIOR - SP193225
AGRAVANTE	:	T V I COMUNICACAO INTERATIVA LTDA
AGRAVANTE	:	TECPLAN TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS	:	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494 ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974 ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936 ROGER BAPTISTA DA CUNHA - SP237679 RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS - SP212830 MOEMA CHAVES SANTOS - SP281273
AGRAVANTE	:	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
OUTRO NOME	:	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/C
AGRAVANTE	:	TELESISAN - TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919 DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778 MARIA ISABEL KARAKHANIAN DEI SANTI - SP173987
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832 RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170 NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404

C542215505:14-1:1@

2023/0005596-5

NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0005596-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.300.223 /
SP

AGRAVADO : FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
ADVOGADOS : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
: SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
: MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
: MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434A

AGRAVADO : ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WALMIR ARAÚJO LOPES JÚNIOR - SP193225
AGRAVADO : T V I COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA
AGRAVADO : TECPLAN TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
: ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
: ROGER BAPTISTA DA CUNHA - SP237679
: RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS - SP212830
: MOEMA CHAVES SANTOS - SP281273

AGRAVADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
OUTRO NOME : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/C
AGRAVADO : TELESISAN - TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO,
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
: DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
: MARIA ISABEL KARAKHANIAN DEI SANTI - SP173987

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
: FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
: ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
: VITOR ALMEIDA GODINHO - SP449996

INTERES. : MAXLASER CLINIC LTDA
ADVOGADO : MARCELO BRAZ FABIANO - SP079543
INTERES. : TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
INTERES. : MH TELEPROCESSAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER - RJ001459A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C54221215505:14-1:1@ 2023/0005596-5 - AREsp 2300223

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0005596-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.300.223 /
SPNúmeros Origem: 00010496119984036100 01730002920005020012 10496119984036100
1730002920005020012 200103990067065 9800010491

PAUTA: 23/05/2023

JULGADO: 06/06/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404
FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650

AGRAVANTE : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
SÉRGIO BERMUDES - SP033031A
MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434A

AGRAVANTE : ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WALMIR ARAÚJO LOPES JÚNIOR - SP193225
AGRAVANTE : T V I COMUNICACAO INTERATIVA LTDA
AGRAVANTE : TECPLAN TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
ROGER BAPTISTA DA CUNHA - SP237679
RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS - SP212830
MOEMA CHAVES SANTOS - SP281273

AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
OUTRO NOME : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/C
AGRAVANTE : TELESISAN - TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO,
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
MARIA ISABEL KARAKHANIAN DEI SANTI - SP173987

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO OM LTDA
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA - PR013832
RODRIGO DA ROCHA LEITE - PR042170
NILSON MITIHIRO SUGAWARA - PR053404

C542215505:14-1:1@

2023/0005596-5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0005596-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.300.223 /
SP

AGRAVADO : FLÁVIA MARTIN FABRI HELLER DE PAULI - PR067650
ADVOGADOS : GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO - SP044789
: SÉRGIO BERMUDEZ - SP033031A
: MARCELO FERNANDES HABIS - SP183153
: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - SP321754A
: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475
: MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA - SP346434A

AGRAVADO : ABBA PRODUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WALMIR ARAÚJO LOPES JÚNIOR - SP193225
AGRAVADO : T V I COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA
AGRAVADO : TECPLAN TELEINFORMÁTICA LTDA
ADVOGADOS : RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR - SP169494
: ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA - SP237974
: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
: ROGER BAPTISTA DA CUNHA - SP237679
: RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS - SP212830
: MOEMA CHAVES SANTOS - SP281273

AGRAVADO : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A
OUTRO NOME : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/C
AGRAVADO : TELESISAN - TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO,
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
: DANIEL DE CAMARGO JUREMA - SP127778
: MARIA ISABEL KARAKHANIAN DEI SANTI - SP173987

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : RADIO E TELEVISAO RECORD S.A
ADVOGADOS : CLITO FORNACIARI JÚNIOR - SP040564
: FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786

AGRAVADO : FUNDAÇÃO CASPER LIBERO
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
: ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616
: VITOR ALMEIDA GODINHO - SP449996

INTERES. : MAXLASER CLINIC LTDA
ADVOGADO : MARCELO BRAZ FABIANO - SP079543
INTERES. : TV MANCHETE LTDA
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA - SP015919
INTERES. : MH TELEPROCESSAMENTOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO ARAÚJO MULLER - RJ001459A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL DE CAMARGO JUREMA, pela parte AGRAVANTE: TVSBT CANAL 4 DE
SÃO PAULO S/A

Dr(a). DANIEL DE CAMARGO JUREMA, pela parte AGRAVANTE: TELESISAN -
TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E
EXPORTACAO LTDA

Dr(a). JOÃO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA, pela parte AGRAVANTE: GLOBO
COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Dr(a). ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA, pela parte AGRAVANTE: T V I COMUNICAÇÃO
INTERATIVA LTDA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0005596-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.300.223 /
SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte dos recursos especiais e, nessa parte, deu-lhes parcial provimento; prejudicado o recurso especial do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542212155045:144-1:1@ 2023/0005596-5 - AREsp 2300223